



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.734 - PE (2010/0220405-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WIDACI CORREIA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. MOTIVOS DO CRIME: BUSCA DO LUCRO FÁCIL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PERDA DA VIDA. ELEMENTOS INERENTE AO TIPO PENAL. PERSONALIDADE. CONSIDERAÇÕES VAGAS. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITO E AÇÕES EM CURSO. TESE NÃO CONHECIDA PELA FALTA DE PRONTA COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PROPORCIONALMENTE AOS AFASTAMENTOS EFETIVADOS. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO: ART. 49 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO PELO ÉDITO CONDENATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.*

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, *"tinha consciência de que agia em desacordo com a lei"* (culpabilidade) e *"vítima em nada contribui para o crime"* (comportamento da vítima).

3. *"O motivo do crime, a saber, a 'busca de lucro fácil', é elemento inerente ao crime de latrocínio"* (HC 128.377/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/12/2009).

4. O delito de latrocínio consumado decorre do resultado morte da vítima, sendo, por isso, apenado em patamar bastante elevado, nos moldes do art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima a exasperação da pena-base, com sucedâneo nas consequências do crime, pela perda da vida.

5. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedente.

6. Impossível a exclusão da circunstância dos maus antecedentes, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no entendimento firmado na Súmula n.º 444 desta Corte Superior, se o *habeas corpus* não foi instruído com a folha de antecedentes ou outro documento hábil para a aferição do histórico criminal do agente.

7. O art. 49 do Código Penal delimitou os patamares mínimo e máximo da pena de multa, sendo que cabe ao julgador valer-se dos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal para a fixação do *quantum*. A inobservância desse procedimento autoriza o redimensionamento da sanção pecuniária.

8. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.734 - PE (2010/0220405-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WIDACI CORREIA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de WIDACI CORREIA DE LIMA, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (APC n.º 0212795-9).

No caso, o ora Paciente foi condenado à pena de 23 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 200 dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal.

No presente *writ*, sustenta-se que *"não entende essa Defesa o que levou a douta Magistrada de 1º grau a fixar uma pena-base tão exarcebada, motivando-a de forma genérica"* (fl. 02; grifos no original). Alega-se, também, que as circunstâncias judiciais negativamente valoradas seriam inerentes ao próprio tipo penal.

Aduz-se, ainda, que as ações penais em andamento não podem ser consideradas para o agravamento da pena-base, nos termos da Súmula n.º 444 desta Corte Superior. Pondera-se, no mais, ser a sanção pecuniária (200 dias-multa) exacerbada.

Postula-se, assim, a concessão da ordem *"a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, tão-somente quanto à **dosimetria da reprimenda**, a fim de que outra seja proferida, aplicando-se a pena mínimo como pena-base"* (fl. 08; grifo no original).

Registre-se, por fim, que os autos não foram instruídos com a folha de antecedentes do Paciente e, tampouco, as informações do Tribunal *a quo* esclareceram o histórico criminal do Condenado (informe ora juntado).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.734 - PE (2010/0220405-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE E AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. MOTIVOS DO CRIME: BUSCA DO LUCRO FÁCIL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PERDA DA VIDA. ELEMENTOS INERENTE AO TIPO PENAL. PERSONALIDADE. CONSIDERAÇÕES VAGAS. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITO E AÇÕES EM CURSO. TESE NÃO CONHECIDA PELA FALTA DE PRONTA COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PROPORCIONALMENTE AOS AFASTAMENTOS EFETIVADOS. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO: ART. 49 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO PELO ÉDITO CONDENATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, *"tinha consciência de que agia em desacordo com a lei"* (culpabilidade) e *"vítima em nada contribui para o crime"* (comportamento da vítima).

3. *"O motivo do crime, a saber, a 'busca de lucro fácil', é elemento inerente ao crime de latrocínio"* (HC 128.377/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/12/2009).

4. O delito de latrocínio consumado decorre do resultado morte da vítima, sendo, por isso, apenado em patamar bastante elevado, nos moldes do art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima a exasperação da pena-base, com sucedâneo nas consequências do crime, pela perda da vida.

5. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedente.

6. Impossível a exclusão da circunstância dos maus antecedentes, com base no entendimento firmado na Súmula n.º 444 desta Corte Superior, se o *habeas corpus* não foi instruído com a folha de antecedentes ou outro documento hábil para a aferição do histórico criminal do agente.

7. O art. 49 do Código Penal delimitou os patamares mínimo e máximo da pena de multa, sendo que cabe ao julgador valer-se dos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal para a fixação do *quantum*. A inobservância desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento autoriza o redimensionamento da sanção pecuniária.

8. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na espécie, a dosimetria punitiva, referendada pela Corte de Justiça, restou assim fundamentada:

"[...]"

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL** para condenar, como condenado tenho, o réu **WIDACI CORREIA DE LIMA MELO**, qualificado nos presentes autos, como incurso nas penas do art. 157, § 3.º, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Atenta ao comando do art. 59 do Código Penal e considerando que: tinha o réu consciência de que agia em desacordo com a lei; o fato de que a vítima em nada contribui para o crime; que possui registro de antecedentes criminais conforme certidão de f. 114 e folha de antecedentes criminais, f. 79; a motivação do crime certamente para ganho fácil sem contraprestação de trabalho; personalidade desviada para o crime e ainda sem demonstrar arrependimento ou disposição de mudar de rumo; considerando que não há dano material, mas o dano inestimável da perda de uma vida; fixo, por entender suficiente para reprovação e prevenção do crime, **a pena-base privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão e multa de 200 (duzentos) dias-multa.

Não há atenuantes.

Não há agravantes.

*À minguia de outras causas especiais de aumento ou diminuição da pena, fica, portanto, condenado **a pena concreta e definitiva de 23 (VINTE E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA**, fixados estes em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, com as correções permitidas em lei.*

*Por força do que dispõe o art. 33 do CP, juntamente com o art. 1º, inc. II, e art. 2º, § 1.º, da Lei 8.072/90, determino que o apenado cumpra a pena privativa de liberdade em **regime inicialmente fechado**." (fl. 21; grifo no original)*

Verifica-se, da simples leitura da sentença condenatória, que a fixação da pena-base do ora Paciente acima do mínimo legal, no que concerne à **culpabilidade** e ao **comportamento da vítima**, foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, sendo inadequadas para justificar a exasperação.

Na hipótese, a Magistrada sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, *"tinha consciência de que agia em desacordo com a lei"* (culpabilidade); *"vítima em nada contribui para o crime"* (comportamento da vítima).

Lado outro, *"[o] motivo do crime, a saber, a 'busca de lucro fácil', é elemento inerente ao crime de latrocínio"* (HC 128.377/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/12/2009).

Ademais, o delito de latrocínio consumado decorre do resultado morte da vítima, sendo, por isso, apenado em patamar bastante elevado, nos moldes do art. 157, § 3.º, *in fine*, do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima a exasperação da pena-base, com sucedâneo nas consequências do crime, pela perda da vida.

Confira-se, a propósito, o teor do seguinte julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. DOLO ANALISADO NA CULPABILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVOS INERENTES AO TIPO PENAL. CONSEQUÊNCIA COMUM AO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. A valoração negativa da culpabilidade não se mostra idônea, porque o fato de o paciente ter tido intenso dolo no momento da prática do crime não serve para elevar a pena-base como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, por se referir à própria tipicidade do delito.

3. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que a existência de inquéritos e ações penais em andamento não pode se constituir no fundamento da valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. Mostra-se patente a violação à regra legal contida no art. 59 do Código Penal, porque o evento morte não pode justificar a majoração da pena-base, a título de consequência do crime, por se tratar de aspecto subsumido ao próprio tipo de latrocínio qualificado pelo resultado morte.

5. No mesmo sentido, constitui o lucro fácil motivo comum a todos os delitos patrimoniais, não se podendo daí extrair maior reprovabilidade da conduta do paciente a justificar a majoração da reprimenda básica.

6. Ordem concedida para fixar a pena final do paciente em 20 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 dias-multa." (HC 161.389/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2010; grifei.)

Quanto à **personalidade** do criminoso, esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido de que a sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Assim, no caso, mostra-se indevida a valoração negativa da personalidade realizada pelo Juízo sentenciante.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL FACE À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DIVERSO, POSTERIOR AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima).

II - In casu, verifica-se que o v. acórdão objurgado carece, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, não existindo argumentos aptos a justificar a fixação da pena-base no patamar indicado.

III - Com efeito, não havendo elementos suficientes para a aferição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

IV - Condenação por crime diverso, posterior aos fatos descritos na denúncia, não pode ser considerada como indicativo de má conduta social.

V - Finalmente, atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

Habeas corpus concedido." (HC 136.685/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; sem grifos no original.)

Por fim, impossível a exclusão da circunstância dos **maus antecedentes**, com base no entendimento firmado na Súmula n.º 444 desta Corte Superior, se o *habeas corpus* não foi instruído com a folha de antecedentes ou outro documento hábil para a aferição do histórico criminal do agente.

Os autos não foram instruídos com a folha de antecedentes do Paciente e, tampouco, as informações do Tribunal *a quo* esclareceram o histórico criminal do Condenado (informe ora juntado).

Veja-se, no ponto, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSISTENTES EM CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA AOS MAUS ANTECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO. FOLHA DE ANTECEDENTES PENAIIS. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM UTILIZADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inexiste fundamentação idônea na valoração negativa da culpabilidade quando o magistrado singular se limita a afirmar que a conduta praticada é altamente reprovável, sem delimitar o contexto em que esta ocorreu.

2. A simples menção à personalidade notadamente desvirtuada da normalidade, se desvinculada de elementos concretos que a justifiquem, não tem o condão de justificar o aumento da pena-base.

3. A análise dos motivos e das consequências do crime não deve se restringir a exame de elementos inerentes ao próprio tipo penal.

4. **O acolhimento da pretensão consistente no afastamento da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes demanda a devida instrução do writ com folha de antecedentes penais do paciente, o que, no caso dos autos, não ocorreu.**

5. O conhecimento originário da matéria relativa à majoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fração decorrente da atenuante da confissão espontânea não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que configura indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

6. Não há no ordenamento jurídico patamar fixo para a redução ou majoração da pena pela incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes, possibilitando-se ao magistrado, no seu livre convencimento e de acordo com o caso concreto, sopesar o quantum a ser reduzido ou majorado, proporcionalmente.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem em parte, para reduzir a pena imposta ao paciente para 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado." (HC 194.677/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21/03/2012; grifei.)

Passo, portanto, a redimensionar a sanção aplicada ao Paciente, o que faço mediante o afastamento de boa parte das circunstâncias judiciais utilizadas pelas instâncias ordinária, pelos fundamentos acima explicitados.

Todavia, mantenho a pena-base **06 (seis) meses** acima do mínimo legal, dada a impossibilidade de exclusão dos maus antecedentes. A sanção passa, então, para o patamar de **20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a qual torno definitiva à míngua de alterações nas subseqüentes fases da dosimetria punitiva.

O art. 49 do Código Penal delimitou os patamares mínimo e máximo da pena de multa, sendo que cabe ao julgador valer-se dos critérios do art. 59 do mesmo diploma legal para a fixação do *quantum*. A inobservância desse procedimento autoriza o redimensionamento da sanção pecuniária.

In casu, o Paciente foi condenado ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa. Entretanto, curial a fixação da reprimenda consentâneo com a pena privativa de liberdade, pelo que reduzo a sanção para **11 (onze) dias-multa**.

Ilustrativamente:

"CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL. AUMENTO DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA O QUANTUM FIXADO. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À REPRIMENDA CORPORAL. REGIME SEMI-ABERTO. RÉU REINCENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

As diretrizes do art. 59 do CP devem orientar tanto a imposição da pena privativa de liberdade quanto a pena de multa. Precedente desta Corte.

Se a pena-base da reprimenda corporal foi imposta no mínimo legal, a pena de multa, por sua vez, não pode ser superior ao menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar previsto no Estatuto Repressor.

Os termos do § 2º do art. 33 do Código Penal proíbem ao réu reincidente a fixação do regime aberto, em qualquer caso, e do semi-aberto, quando a pena for superior a 04 anos. Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, tão-somente para restabelecer a reprimenda privativa de liberdade imposta ao paciente pelo Magistrado singular, qual seja, 01 ano de detenção, bem como para que outra dosimetria seja elaborada em relação à pena de multa, com base nos mesmos critérios utilizados para a pena corporal, mantidos o regime semi-aberto para o seu cumprimento e a condenação.

Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator."
(HC 56.150/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa parte, CONCEDIDO PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus* a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para **20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0220405-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.734 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120070406104 2127959

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WIDACI CORREIA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: RÔMULO COELHO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.